



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 98 /2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/01/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2268/04

AI: 1/200405514

RECORRENTE: JP COMPENSADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Falta de entrega do arquivo magnético por usuário do sistema eletrônico. Auto de Infração PROCEDENTE. Descumprimento de obrigação acessória. Decisão amparada nos arts. 285,289 e 308, com penalidade disposta no art 123, inciso VIII, alínea i da lei 12. 670/96. Defesa tempestiva. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

O autor do feito acusa a autuada de não entregar a repartição fiscal o arquivo magnético das operações com mercadorias e prestações de serviço do mês de Junho de 2002 até Abril de 2004, visto que o contribuinte é usuário do sistema eletrônico.

Em tempo hábil e inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação discorrendo fartamente sobre presunção e princípios de legalidade e tipicidade, alega cerceamento de direito de defesa e conseqüente nulidade do processo, cuja acusação classifica como dúbia, por fim solicita realização de perícia.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE e o parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a irregularidade detectada pelo fisco, não deixando margem a dúvidas ou a conclusões equivocadas.

Por oportuno, é interessante esclarecer que no presente caso, não está sendo cobrado o imposto, mas somente a multa pelo descumprimento da obrigação cobrada pelo § 1º do art. 285 do RICMS. Desta forma não cabe discussão a respeito de presunção, e legalidade defendida pela impugnante, a empresa não cumpriu com uma obrigação legalmente prevista pela legislação em vigor, sendo desta forma penalizada por sanção imposta em lei.

Entendemos que no processo de auto de infração, as peças devem ser analisadas e apreciadas como um todo, e no presente caso o relato do auto e demais documentos acostados aos autos traduzem com muita clareza a imputação feita a autuada.

Com efeito, há de se rejeitar a nulidade argüida pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, pois foi oferecido ao contribuinte durante todo o trâmite processual a oportunidade para exercer seu direito de defesa, existindo na relação processual o contraditório e ampla defesa.

Não cabe amparo a solicitação de perícia, pois a autuada não trouxe aos autos nenhum dado novo, que justificasse o pedido ou sequer apontou erro ou equívoco no trabalho fiscal merecedor de reparo.

Feitas estas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, de acordo com o parecer da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



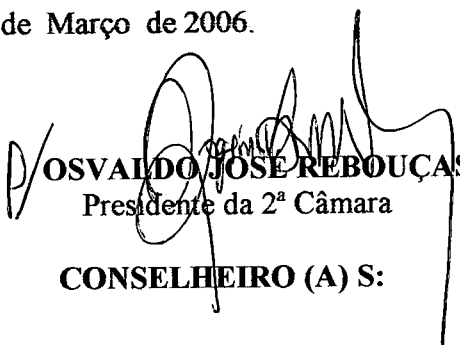
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JP COMPENSADOS LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância - CEJUL.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de Março de 2006.

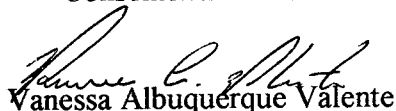

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

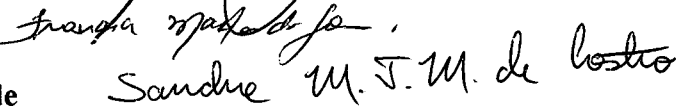

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Sandre M. J. M. de Castro

Proc 2268/04 – JP Compensados e Ferragens Ltda.